Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 130/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/12239/2022
PROTOCOLO	:	2194954
TIPO DE PROCESSO	:	CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS	:	1. JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS 2. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS 3. DANIEL RAYCKSON LEMOS SANTOS
INTERESSADOS	:	1. UNIC – UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNÓSTICOS AVANÇADOS LTDA; 2. CERDIL – CENTRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICOPOR IMAGEM.
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: REPUBLICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA PARA ATENDER OS PACIENTES DO SUS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização da republicação do credenciamento, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), que atendeu aos dispositivos da legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização da Republicação do Credenciamento n. 11/2022, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versam os autos sobre a formalização da Republicação do Credenciamento n. 11/2022, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica.

O objeto trata do credenciamento de empresas para realização de exames de ressonância magnética, para atender os pacientes do SUS.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 18/2022 que originou o Edital de Credenciamento n. 11/2022, encontra-se julgado como regular pelo Acórdão AC02 – 119/2024, peça 56 destes autos.

A Divisão de Fiscalização concluiu que não há nada que leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização, segundo Análise ANA - DFS - 17961/2024, peça 70.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da Republicação do Credenciamento n. 11/2021, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 1905/2025, peça 73.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre a formalização da Republicação do Credenciamento n. 11/2022.

Verifica-se que o processo está instruído com a justificativa da renovação e republicação do credenciamento (peças 59-61), edital e anexos (peça 62), publicação do edital (peça 63), comprovação da ratificação e/ou retificação do edital e anexos (peça 64), parecer técnico e jurídico (peça 65), e Subanexo IV – relação atualizada dos credenciados (peças 66 e 67).

Dessa forma, conclui-se que a formalização da Republicação do Credenciamento n. 11/2022 atendeu aos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – PELA REGULARIDADE da formalização da Republicação do Credenciamento n. 11/2022, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, inscrito no CNPJ sob o n. 13.996.218/0001-90, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização da Republicação do Credenciamento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 29 de maio de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBS/MFGM